



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500132-11.2024.8.26.0626, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante GLEISON SANCHES FELIPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500132-11.2024.8.26.0626
Comarca: SÃO SEBASTIÃO
Apelante: GLEISON SANCHES FELIPE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31487

APELAÇÃO. Roubos em continuidade delitiva e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Pedido de absolvição quanto ao crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal. Autoria e materialidade bem demonstradas. Réu confesso. Ademais, ainda que não houvesse comprovação acerca da autoria da remoção da placa da motocicleta subtraída, é certo que a Lei n. 14.562/2023 inseriu novas disposições quanto ao crime previsto no artigo 311, do Código Penal. Conduta de transportar o veículo sem a devida placa de identificação configura o delito disposto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Condenação mantida. Pena e regime bem fixados. Penas dos roubos elevadas na primeira fase, em razão das circunstâncias dos crimes. Reconhecida a confissão, as penas tornaram ao mínimo legal. Reconhecimento da continuidade delitiva que ensejou o devido aumento na fração de 1/6. Pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor fixada no mínimo legal. Penas somadas em razão do reconhecimento do concurso material. Regime inicial semiaberto devidamente fixado em observância à pena aplicada. Detração penal que não se confunde com a progressão de regime. Inviabilidade do acolhimento do pedido de afastamento da pena pecuniária, por se tratar de penalidade legalmente estabelecida pelo preceito secundário da norma em questão. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *GLEISON SANCHES FELIPE* contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Glaucia Fernandes Paiva, da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, que o condenou à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, por duas vezes, e artigo 311, ambos do Código Penal (fls. 182/193 e 204/207).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do acusado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, no que concerne ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Subsidiariamente, requer a fixação de regime menos gravoso, inclusive, considerada a detração penal, bem como o afastamento da pena de multa (fls. 219/226).

Contrarrazoado o recurso (fls. 237/241), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dra. Marcela Figueiredo Bechara Ferro, opinando pelo seu não provimento (fls. 257/261).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 03h30, na Rodovia SP 055, na altura do Km 192, Bairro Boracéia, na cidade de São Sebastião, mediante grave ameaça, mediante menção de estar armado, contra a vítima Jefferson Georgete Gonçalves, subtraiu para si, o veículo VW/Saveiro, placas, CUQ9E98, pertencente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SAPESP.

Também foi condenado porque, logo depois, na Rodovia SP 055, altura do Km 141, Bairro Toque Toque Pequeno, na cidade de São Sebastião, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida contra a vítima Rosivam da Silva Mariano,

por meio de menção do uso de arma de fogo, a motocicleta Yamaha/FZ25 Fazer, placa GBC9A34.

Por fim, foi condenado, que nas mesmas circunstâncias fáticas, suprimiu a placa de identificação da aludida motocicleta.

Consta que, no dia dos fatos, por volta das 03h30, o apelante sinalizou à vítima Jefferson Geogerte, que conduzia o veículo mencionado, pedindo socorro. O ofendido, então, parou para prestar ajuda, momento em que o réu, fazendo menção de estar armado, anunciou o roubo. Ato contínuo, ele obrigou Jefferson Georgette conduzir o veículo em direção ao centro da cidade de São Sebastião. Quando determinou que o ofendido parasse o veículo, ele o agrediu com socos, chutes e golpe *mata-leão*, removendo-o do veículo e assumindo a sua direção.

Ocorreu que o réu colidiu o aludido veículo e para conseguir subtrair outro veículo, deitou-se no meio da via, simulando que estava passando mal. Assim, a vítima Rosivam que passava pelo local na condução da motocicleta acima referida, parou para prestar-lhe socorro. Ato contínuo, o apelante, na posse de armas brancas, anunciou o roubo. Em seguida, o ofendido logrou êxito em correr e o apelante, empreendeu fuga, na posse da motocicleta, porém, antes ele removeu a sua placa de identificação.

Posteriormente, o acusado foi abordado por policiais militares, na condução da referida motocicleta.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa quanto ao delito de roubo, e a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de modo que tais pontos sequer foram objetos de impugnação do apelo defensivo.

A irresignação da Defesa se restringe à condenação relativa ao crime previsto no artigo 311, do Código Penal, ao regime prisional imposto, quanto a ambos os delitos, bem como em virtude da aplicação da pena de multa, razão pela qual passo à análise das sobreditas teses.

O réu, na fase inquisitiva, disse que era usuário de bebidas alcoólicas e drogas e que, no dia dos fatos, havia ingerido cinco “copões de uísque com redbull” e, portanto, não se recordava dos fatos e nem da abordagem policial (fls. 15).

Em juízo, após a leitura da exordial acusatória, confirmou os fatos nela descritos. Ressaltou que havia bebido bastante e “surtou”. Assim, cometeu os roubos em questão porque queria ir embora para a sua casa. Salientou que não possuía faca ou machadinha, até porque, retornava de uma festa que era proibida a entrada de tais objetos (mídia digital).

O ofendido Rosivam, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confirmou que, no momento do roubo, sua motocicleta possuía a placa de identificação. Em juízo, destacou que o réu foi preso cerca de quarenta minutos depois dos

fatos. Atestou que o réu retirou a placa da motocicleta e a jogou fora. Salientou que no momento do roubo, percebeu que o apelante possuía um grande volume na cintura, o que o fez crer que fosse arma de fogo ou outra arma branca (mídia digital).

O policial militar Eduardo Neville Bustamente de Araujo salientou que foi irradiado via COPOM o roubo da motocicleta. Logo em seguida, a base rodoviária de Guaecá, informou que uma motocicleta, sem placa, havia acabado de passar, com seu condutor sem capacete. Quando da abordagem, o réu havia acabado de estacionar a motocicleta e disse que ela era de propriedade do seu primo. Na Delegacia de Polícia, ele mudou a sua versão, afirmando que a havia comprado, por valor irrisório. Ressaltou que a motocicleta estava sem placa, bem como que o ofendido Rosivam consignou que, no momento do roubo, o réu portava uma faca e uma "machadinha" (mídia digital).

No mesmo sentido, foi o depoimento de Átila Sérgio Lopes Ponciano, o qual acrescentou que, em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado com o réu. Também consignou que a motocicleta estava sem placa de identificação, no momento da abordagem. Salientou que Rosivam esclareceu que o réu cometeu o roubo fazendo uso de uma faca. Observou que outras viaturas deram apoio removendo os veículos subtraídos até o Distrito Policial e, nenhum policial mencionou o encontro de armas brancas no local do roubo da motocicleta (mídia digital).

Sustenta a Defesa que nenhuma prova foi produzida no sentido de confirmar que o réu foi o responsável pela remoção da placa de identificação da motocicleta, bem como que

ele não tinha ciência da referida remoção, quando de sua condução, motivo pelo qual sua absolvição seria medida de rigor.

Sem razão, contudo.

A vítima Rosivam, nas duas oportunidades em que foi ouvida, atestou que sua motocicleta possuía placa de identificação no momento do roubo. O laudo pericial de fls. 134/140, constatou que a motocicleta não possuía placa de identificação. Ademais, o policial militar Eduardo consignou que, logo após a notícia do roubo via COPOM, foi irradiado pela base rodoviária, que havia passado pelo local, indivíduo sem capacete, na condução de motocicleta sem a devida placa de identificação.

Além disso, o réu, em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia.

Assim, em que pese não ter sido apreendido nenhum instrumento utilizado na remoção da placa em questão, é certo que a placa de motocicleta é presa apenas por dois parafusos em sua parte superior. Assim, independente do uso de alguma ferramenta, é possível a sua remoção apenas com as mãos.

Mesmo que assim não fosse, a não comprovação acerca da autoria da remoção dos sinais identificadores da motocicleta, *é certo que a Lei n. 14.562/2023 inseriu novas disposições quanto ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal.*

Confira-se:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o *caput* deste artigo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado.** [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Assim, mesmo que não tivesse sido comprovada a remoção da placa pelo apelante, a simples condução de veículo automotor sem a devida identificação, configura o crime em questão.

Destaco que, por fim, que a despeito da alegação defensiva de que "*seria insensato transitar com um veículo sem placa*", é certo que o réu estava empreendendo fuga, em razão dos roubos que acabara de cometer e, por óbvio, não queria ser identificado ou localizado.

Portanto, correta a condenação do apelante também pelo crime previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria penal.

Em observância ao artigo 68, *caput*, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena atribuída ao apelante não comporta reparo.

DOS ROUBOS.

Na primeira etapa, a pena foi elevada, de maneira escorreita, na fração de 1/6, porquanto considerada a culpabilidade exacerbada do apelante, pois "*a vítima Jefferson, mesmo sem ter reagido e estar cooperando, recebeu socos e um mata-leão, que o fez perder os sentidos e ser deixado na rodovia*" (fls. 190), perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, considerada a confissão, a pena tornou ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na terceira etapa, reconhecida a continuidade delitiva, a reprimenda de um dos crimes, posto que iguais, foi elevada na fração de 1/6, totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal, não sendo alterada nas demais fases, em que pese o reconhecimento da confissão, a teor da Súmula n. 231, do STJ.

Por fim, em observância ao artigo 69, do Código Penal, as penas foram somadas totalizando 07 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Observo que houve erro material porquanto as penas de multa não foram somadas. Todavia, em virtude de a correção trazer prejuízo ao apelante, mantenho a pena aplicada pelo d. juízo *a quo*.

Em vista da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, foi aplicado o regime inicial semiaberto, em que pese a consideração das circunstâncias judiciais negativas quanto aos roubos.

Vale registrar que a detração penal não se confunde com a progressão de regime, na medida em que o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal⁷, dispõe que, quando da prolação da sentença condenatória, o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de determinação do regime inicial para o cumprimento da pena, e não de progressão de regime, mesmo porque a sobredita progressão é instituto próprio da execução penal e os requisitos autorizadores do benefício devem ser analisados pelo magistrado competente para tanto.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SEM ALTERAÇÃO NO REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito do agravante de expedição de guia de execução provisória antes da prisão, para fins de cálculo da pena e decisão sobre a progressão de regime, não pode ser conhecido, por consistir em inovação recursal, porquanto não ventilado anteriormente em recurso especial. Operada, quanto à matéria, a preclusão consumativa.

2. A detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, pois, conforme se observa, ainda que descontado o alegado período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial

fixado (semiaberto), considerando que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 4 anos.

3. A pretensão de ver reconhecida a progressão de regime pelo Juízo sentenciante não pode prosperar, pois é matéria afeta à competência exclusiva do Juízo das Execuções. O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal versa sobre a detração e não sobre a progressão de regime, instituto próprio da execução penal.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.086.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022)

No presente caso, ainda que seja considerado o tempo de prisão provisória do acusado de 03 meses, 03 semanas e 05 dias – de 24.02.2024 (fls. 01) até 19.06.2024 (fls. 163/164), para fins de fixação do regime, resta pena superior a 04 anos de reclusão.

Anoto, por fim, a inviabilidade do acolhimento do pedido de isenção da pena de multa, haja vista que se trata de penalidade legalmente estabelecida pelo preceito secundário da norma em questão, não podendo ser afastada ou reduzida em razão da condição financeira do réu.

Esta, inclusive, é a posição desta Câmara de Direito Criminal:

“TRÁFICO – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito – Depoimento de agentes policiais – Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas – Análise que se faz em cada caso concreto – Ausência de dúvida que justifica o édito condenatório – Réu que tem direito ao redutor na fração máxima – Pouca quantidade de drogas – Primário e sem antecedentes – Ausência de prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre associação criminosa – Possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos e fixação do regime aberto – **Descabimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de isenção ou redução da pena de multa, cuja impossibilidade de pagamento deve ser discutida em sede de execução - Recurso parcialmente provido (voto n. 44891).”¹

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator

¹ TJSP; Apelação Criminal 1500249-35.2020.8.26.0628; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021